



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.901483/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.722 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CONVOLAÇÃO. ESTIMATIVA. SALDO NEGATIVO.

Não se caracteriza a situação em que a jurisprudência do CARF concorda em convolar o pedido porque houve mero erro na informação do tipo do crédito (quando o contribuinte informou pagamento indevido de estimativa ao invés do saldo negativo do mesmo tributo) se os valores envolvidos são totalmente divergentes. Mesmo que se considerasse o saldo negativo informado na DIPJ não se pode saber se este já teria sido aproveitado e, se em caso afirmativo, em qual medida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S/A, contra acórdão que não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Caxias do Sul-RS, da compensação de crédito de

pagamento indevido de estimativa do IRPJ de novembro de 2003 com débito da estimativa do IRPJ de janeiro de 2004.

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que incorreu em erro ao informar os créditos de pagamentos indevidos de estimativas do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2003 indicados em quatro PER/DCOMP (dentre os quais aquele da estimativa do IRPJ de novembro de 2003 a que se referiu o despacho decisório inserido no presente processo). Como apurou saldos negativos do IRPJ e da CSLL naquele ano-calendário, requereu a alteração do tipo de crédito (para saldos negativos) nas referidas compensações.

A DRJ/Porto Alegre, no entanto, não conheceu da manifestação de inconformidade por considerar que esta não se manifestou contra a apreciação da unidade *a quo*. Pelo contrário, reconheceu a inexistência do direito creditório originalmente pleiteado. Acrescentou, ainda, que a retificação requerida (do tipo de crédito indicado no PER/DCOMP) está na competência das unidades da Receita Federal que jurisdicionam o contribuinte interessado.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que, conforme estabelecia a IN/SRF nº 900/08, não podia alterar o PER/DCOMP depois de ocorrida a decisão acerca do pedido. Por isso, apresentou a manifestação de inconformidade demonstrando que o crédito tratava de saldo negativo (no recurso, já não se refere mais aos outros três PER/DCOMP).

A princípio, a unidade de origem proferiu despacho decisório (fls. 158) negando seguimento ao recurso pelo fato de a própria DRJ ter consignado que este não era cabível (já que a manifestação de inconformidade não foi conhecida). Entretanto, a empresa obteve decisão liminar em mandado de segurança determinando o prosseguimento do seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e sua admissibilidade foi determinada conforme decisão judicial prolatada em mandado de segurança interposto pela interessada (fls. 164 a 166). Consulta ao *site* da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul, na data em que minuto o presente voto, informa que o referido mandado de segurança foi baixado e que a tutela foi deferida. Portanto, tomo conhecimento do recurso.

A recorrente alega que incorreu em erro ao indicar o crédito para compensação, qual seja, o pagamento indevido da estimativa do IRPJ de novembro de 2003 no valor de R\$ 70.386,45. Por isso, solicita que a compensação seja homologada considerando como crédito o saldo negativo apurado no mesmo ano-calendário.

Nada obstante, o saldo negativo contido nos demonstrativos elaborados com o recurso, no valor de R\$ 105.800,72 (fls. 90 e 122), não confere com aqueles R\$ 70.386,45 indicados para compensação. Aliás, não confere nem mesmo com os R\$ 163.608,46 informados na Ficha 12A da DIPJ apresentada com o próprio recurso (fls. 134). A interessada não explica essas diferenças.

Portanto, não se está aqui diante daquela situação em que a jurisprudência do CARF concorda em convolar o pedido porque houve mero erro na informação do tipo do crédito (quando o contribuinte informou pagamento indevido de estimativa ao invés do saldo negativo do mesmo tributo). Os valores envolvidos são totalmente divergentes. Mesmo que se considerasse o saldo negativo informado na DIPJ não se pode saber se este já teria sido aproveitado e, se em caso afirmativo, em qual medida.

Afora isso, a situação se torna ainda mais imprevisível quando se constata que a manifestação de inconformidade dava a entender que há PER/DCOMP semelhantes sobre os quais se pretende a convolação com o mesmo saldo negativo.

Tem razão, portanto, a instância *a quo* ao considerar que a manifestação de inconformidade intentou verdadeira retificação cuja competência está no escopo das unidades da Receita Federal que jurisdicionam o contribuinte interessado.

Destarte, não se pode dar guarida ao pedido.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio